

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2004**

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

**Autor:** Deputada Ann Pontes

**Relator:** Deputado Darcísio Perondi

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.153, de 2004, de autoria da Deputada Ann Pontes, visa garantir o direito de realização de exame de corpo de delito às vítimas de violência sexual – entendida como qualquer forma de atividade sexual não consentida - que forem encaminhadas aos hospitais do Sistema Único de Saúde.

A proposição estabelece que o médico de plantão do hospital do Sistema Único de Saúde (SUS) realizará o exame da vítima e elaborará o respectivo laudo, que terá valor de auto de corpo de delito, além de especificar a obrigatoriedade de: encaminhamento à assistência psicológica; prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; anticoncepção de emergência; reparo das lesões; realização de exames laboratoriais; e coleta de provas.

O acompanhamento médico, psicológico e social da vítima será obrigatório até sua completa recuperação.

O projeto indica que as vítimas serão transportadas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial, e que as unidades de saúde

que descumprirem a lei estarão sujeitos às penas administrativas e ao descredenciamento do SUS.

A proposição veda a divulgação de qualquer forma de identificação da vítima, prevendo penas para os infratores.

Na justificação, a autora salienta que a violência sexual é um problema de âmbito mundial que afeta profundamente as vítimas.

Destaca a necessidade de melhorar e humanizar o atendimento nos serviços do SUS nessas situações, e de facilitar a coleta de provas do crime.

Segundo a autora, as ações propostas podem reduzir o desconforto de vítimas e elevar a quantidade de queixas levadas às delegacias, contribuindo para diminuição desse tipo de violência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas na CSSF, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição da ilustre Deputada Ann Pontes aborda tema dos mais relevantes e cruéis com que se depara a sociedade brasileira.

A explicitação de alguns dos dados disponíveis é suficiente para ilustrar a gravidade da situação.

Apenas no primeiro semestre de 2004, o programa Sentinela, do governo federal, atendeu 14 mil casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes nos 315 municípios em que atua.

Com relação às mulheres, a pesquisa "violência contra a mulher e saúde no Brasil", da Universidade de São Paulo (USP) e Organização Mundial da Saúde (OMS), apresentada em 2002, detectou que 10% das mulheres em São Paulo, e 14% das da Zona da Mata pernambucana, informaram ter sofrido algum tipo de violência sexual cometida pelo seu parceiro.

As ações propostas pela nobre autora têm o potencial de facilitar a elucidação dos casos de violência sexual nas diversas regiões do País, uma vez que agilizarão a realização do exame de corpo de delito, além de promover a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada às vítimas pelo SUS, por meio das abrangentes ações de saúde expostas com clareza no projeto.

Igualmente relevantes são as previsões de punições relacionadas à divulgação de dados de identificação, a fim de coibir essa prática, que pode agravar os danos à saúde mental das vítimas.

Consideramos, entretanto, que alguns aperfeiçoamentos, que apresentamos por meio das quatro emendas em anexo, são necessários para que a proposição atinja seus objetivos.

A primeira emenda estabelece que o atendimento à vítima pode ser realizado por qualquer médico do hospital do SUS, inclusive o plantonista, mas não apenas pelo médico de plantão, pois, do contrário, determinado especialista do hospital poderia ser impedido de atuar no caso pelo simples fato de não estar de plantão.

A segunda emenda modifica o art. 2º a fim de que a anticoncepção de emergência seja obrigatoriamente oferecida à vítima, ao invés de obrigatoriamente realizada, como se pode deduzir do texto original.

Ao nosso ver, a modificação é necessária para que a vítima ou seus responsáveis legais tenham assegurado o direito a se manifestarem a esse respeito.

A terceira emenda indica que um segundo médico deve assinar o laudo, e não qualquer profissional de nível superior da área da saúde, simplesmente porque apenas outro profissional médico teria o treinamento técnico necessário para compartilhar a responsabilidade pelos achados diagnósticos.

A quarta emenda suprime a exigência de que as vítimas sejam “transportadas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial”, uma vez que: não há clara indicação da finalidade do transporte, que nem todos os casos necessitam de transporte por meio de ambulância, e que esse recurso salvador de vidas deve estar sob o controle das autoridades sanitárias para o atendimento dos que necessitam do mesmo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.153, de 2004, com as modificações introduzidas pelas quatro emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado Darcísio Perondi  
Relator

2004\_14374\_ Darcísio Perondi \_210

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2004

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

#### EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º O atendimento será prestado por médico do hospital do SUS, se necessário, pelo médico de plantão, que realizará o exame da vítima e fará laudo descritivo das lesões encontradas."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Darcísio Perondi

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2004**

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*  
*III – oferecimento de anticoncepção de emergência."*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Darcísio Perondi

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2004**

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

### **EMENDA Nº 03**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º O laudo elaborado pelo médico atendente terá valor de auto de corpo de delito e terá a assinatura de um outro profissional médico."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Darcísio Perondi

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2004**

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

### **EMENDA Nº 04**

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Darcísio Perondi